

DELIBERAÇÃO N.º 149/CD/2010


A alínea p) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, estabelece que as embalagens de medicamentos sujeitos a receita médica, quando o utente beneficie de comparticipação, deixam de apresentar o preço de venda ao público (PVP).

Tal como oportunamente anunciado, a execução prática daquela disposição carece de regulamentação, sem perder de vista o direito dos utentes à informação sobre os preços.

Assim e ao abrigo do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, e do n.º 1 do artigo 202.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 – Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro, o utente deve ser informado, tanto no acto de prescrição como no acto de dispensa, da eventual existência de medicamentos genéricos comparticipados similares do medicamento prescrito e qual o de preço mais baixo. Acresce que, segundo o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, *“As farmácias disponibilizam aos utentes informação sobre o preço dos medicamentos essencialmente similares ao medicamento solicitado”*.

2 – Além disso, o utente deve, no acto da dispensa, obter a factura/recibo do medicamento adquirido, do qual devem constar, nomeadamente, o valor resultante da aplicação da dedução prevista na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro (*“PVP descontado”*), bem como o encargo para o Estado e o custo para o utente.

3 – Sem prejuízo do que se disse nos números anteriores, nas embalagens dos medicamentos que, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, não careçam da menção do PVP, deve constar a menção *“PVP consultável em:  800222444 ou em www.infarmed.pt”*.

4 – O INFARMED facultará, a partir do dia 24 de cada mês, às associações representativas das farmácias, bases de dados contendo, designadamente, o preço máximo actualizado do medicamento e o preço praticado, bem como o valor resultante da aplicação da dedução prevista na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro (*“PVP descontado”*). O acesso a esta

informação será igualmente facultado no “Portal das Farmácias” em *www.infarmed.pt*, logo que o mesmo esteja disponível.

5 – As embalagens de medicamentos devem cumprir o disposto no n.º 3 a partir de 1 de Abril de 2011, podendo fazê-lo, a título facultativo, antes da mesma data.

6 – Até 31 de Março de 2011, as embalagens devem dar cumprimento ao disposto no n.º 6 da Circular Informativa Conjunta N.º 001, de 13 de Outubro de 2010, salvo se se tratar de medicamentos não abrangidos pela dedução prevista na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro.

7 – A dispensa de embalagens de medicamentos com a menção prevista na Circular referida no número anterior não prejudica o disposto nos n.ºs 1 e 2.

8 – Os titulares de autorização de introdução no mercado têm o dever legal de fazerem, com os distribuidores por grosso ou com as farmácias, os encontros de contas decorrentes das variações de preços dos medicamentos. Para o efeito, estes agentes económicos devem implementar um sistema que lhes permita identificar as embalagens existentes no armazém ou na farmácia à data de produção de efeitos dessas variações de preços.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010

O Conselho Directivo

Jorge Torgal, *Presidente*

Hélder Mota Filipe, *Vice-Presidente*

Miguel Vigeant Gomes, *Vice-Presidente*

Cristina Furtado, *Vogal*

António Neves, *Vogal*